

NOTA DE ESCLARECIMENTOS (AUDREY MAGALHÃES)

Em atendimento às solicitações de esclarecimentos e/ou impugnação apresentados pela provável Licitante/Proponente **AUDREY MAGALHÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sobre alguns itens e subitens do Edital da **CONCORRÊNCIA N° 005/2016**, cujo objeto é contratação de **Sociedade de Advogados para a prestação de serviços técnicos profissionais de natureza jurídica, na esfera judicial, administrativa contenciosa externa e consultoria preventiva, especializados nos ramos do Direito do Trabalho, Processo do Trabalho, Previdenciário e Tributário, no âmbito da Justiça do Trabalho** ó Processo Administrativo n° 12.186/2015, constante carta s/n°, datada de 04/06/2018 protocolada na CDRJ sob o n° 10035/2018 e recebida nesta Comissão Especial de Licitação em 12/06/2018, a Comissão Especial de Licitação tem a esclarecer:

DO SUBITEM 2.6, ALÍNEA ãoã DO EDITAL:

A provável Licitante/Proponente informa que uma das sócias da sociedade de advogados ãé **parcialmente impedida ao patrocínio de causas contra a Fazenda Estadual do Piauí, ...** .õ Esclarece mais ainda que, a Sociedade de Advogados da qual participa a referida sócia presta serviços para diversas entidades públicas e privadas, elencando várias entidades, o que vem a reforçar a inexistência de impedimento por parte da Sociedade de Advogados.

Na alínea ãoã do subitem 2.6 do Edital prevê que:

2.6. Não será admitida a participação na licitação das seguintes situações:

a) ã**Sociedade de Advogados que todos os seus membros, sócios e não-sócios, possuam qualquer impedimento ou incompatibilidade para o desempenho da função ou que tenha, sofrido, no exercício da advocacia ou função pública, penalidade por prática de atos desabonadores que não o recomende para a prestação dos serviços ora licitados;**õ O grifo é nosso.

Esclarecimento: A Comissão Especial de Licitação, esclarece que o texto é claro e preciso quando menciona a expressão: **õtodos os seus membros ... ;õ e não, conforme interpretou a Sociedade de Advogados AUDREY MAGALHÃES, ou seja: ãSociedade de Advogados que entre os seus sócios e não-sócios, haja algum que possua qualquer impedimento ou incompatibilidade para o desempenho da função ou que tenha sofrido, no**

exercício da advocacia ou função pública, penalidade por prática de atos desabonadores que não o recomende para a prestação dos serviços ora licitados;ö

Portanto, mesmo que a Manifestante ou provável Licitante/Proponente tivesse todos os seus advogados ou sócios impedidos, a natureza e objeto da ação que originou a jurisprudência colacionada pela referida Sociedade de Advogados, faz menção as vedações previstas nos Estatutos dos Advogados (Lei 8906 de 1994), portanto, trata dos impedimentos para exercer a advocacia dos servidores da administração da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual estejam vinculados, a entidade empregadora. (TRF-5 ó MAS: 100853 PE 0014044-33.2007.4.05.8300, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Substituto), de Data do Julgamento: 08/04/2008, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário de Justiça ó Data: 02/05/2008 ó Pagina: 876 ó N° 83 ó Ano 2008).

Dessa forma, caso houvesse impedimento por parte de um sócio ou advogado, um outro integrante da Sociedade de Advogados não impedido poderá exercer a prática dos serviços objeto da licitação, desde que o referido integrante tenha sua documentação apresentada e analisada nas fases de habilitação e das propostas técnicas do procedimento licitatório, pela Comissão Especial de Licitação.

Ressalta a Comissão Especial de Licitação, que a Sociedade de Advogados deve se ater as causas de impedimentos pelas penalidades por prática de atos desabonadores previstos na Lei 8666 de 1993, bem como os impedimentos preconizados no inciso III do artigo 9º da lei dos Editais, considerando que a referida Manifestante informa através da Manifestação a esta CEL, que a sua sócia se encontra impedida parcialmente de prestar serviços para a Fazenda Pública do Piauí.

III - DO SUBITEM 4.1.1 DO PROJETO BÁSICO ó PRAZO PARA INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR

Preliminarmente, esclarece a Comissão Especial de Licitação que já foi divulgada **ERRATA I** através da homepage e do D.O.U e jornal de grande circulação, concernente ao erro material ocorrido quando da grafia do número 3 ao invés do numero 6 no referido subitem do Projeto Básico, repercutindo nos subitens 4.4.11 e 5.3.1 do Edital, nos subitens 4.1.1, 6.7, 7.3.1, 11.2.1 do Projeto Básico e na Cláusula Sétima da minuta do Contrato, devendo-se, onde se lê; 3 (três) advogados, leia-se: 6 (seis) advogados.

Quanto a hipótese sugerida pela Manifestante e provável Licitante/Proponente da dilação do prazo de 10 (dez) para 60 (sessenta) dias para abertura de um escritório filial na cidade do Rio de Janeiro, quando a matriz da Sociedade de Advogados vencedora do Certame ficar situada fora do Estado do Rio de Janeiro, esclarece a Comissão Especial de Licitação, a **prevalência**, acima de todos os interesses no procedimento licitatório, do interesse público e da proposta mais vantajosa para a administração, não sendo essa a primeira vez que a CDRJ realiza um processo licitatório com esse objeto, sendo que a Sociedade de Advogados que se sagrou vencedora no último certame, tinha sua matriz em outro estado da federação, e mesmo assim, cumpriu com o pactuado no Edital. É de ressaltar, que se a cada provável Licitante/Proponente requerer impugnação do Edital para que o mesmo se ajuste ao seu perfil e, a cada provável Licitante/Proponente pedir um prazo diferenciado para se estabelecer na Cidade do Rio de Janeiro, caso venha a se sagrar vencedor no Certame, o procedimento licitatório entraria num verdadeiro *looping* e não seria concluído. Entende também, a Comissão Especial de Licitação, que durante todo o procedimento licitatório, à medida em que se avança nas etapas finais do Certame, as Licitantes/Proponentes devem se programar para uma eventual vitória no certame, correndo todos os riscos de uma possível abertura de uma filial na cidade do Rio de Janeiro, inclusive, em relação ao custo de abertura de uma filial nesta Cidade.

Dessa forma, A Comissão Especial de Licitação, **mantém o prazo estipulado para a abertura de filial previsto no subitem 4.1.1,** do projeto básico da Concorrência n° 005/2016, não havendo base jurídica a amparar a pretensão da Manifestante e provável Licitante/Proponente, no que se refere ao pedido de esclarecimento/impugnação do referido prazo fixado no Edital, em razão da necessidade da administração da CDRJ da contratação dos serviços ora licitados.

DO SUBITEM 6.3.2 DO PROJETO BÁSICO 6 DETALHAMENTO DO OBJETO

A manifestante e provável Licitante/Proponente, inicia sua crítica ao objeto Edital da Concorrência, informando que **Embora a descrição do objeto da licitação seja sucinta e clara há de se ter cautela com a previsão literal, uma vez que a descrição do objeto da licitação não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação após firmado o contrato. A descrição deve ser clara, não podendo o sucinto ser**

sinônimo de obscuro, pois havendo incerteza no objeto da licitação haverá nulidade.

Colaciona a Manifestante e provável Licitante/Proponente, três jurisprudências das lavras dos Ministros Relatores do TCU Marcos Bemquerer Costa (Acórdão nº 79/2010), Benjamin Zymler (Acórdão nº 477/2008) e Augusto Nardes (Acórdão nº 1.162/2006), as quais não abarcam nem por simetria ou por isonomia, o objeto da Concorrência nº 005/2016 de que trata o procedimento licitatório na modalidade de Concorrência, nº 005/2016, tipo técnica e preço estando o referido objeto muito claro e definido, no qual foi considerado a amplitude e objetividade da intitulação conforme o texto a seguir: **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE NATUREZA JURÍDICA, NA ESFERA JUDICIAL, ADMINISTRATIVA CONTENCIOSA EXTERNA E CONSULTORIA PREVENTIVA, ESPECIALIZADOS NOS RAMOS DO DIREITO DO TRABALHO, PROCESSADO TRABALHO, PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO** - (Processo Administrativo nº 12.186/2015 da CDRJ), não havendo no texto e no Projeto Básico obscuridades.

Que não é verdade que o objeto da presente Licitação lese o princípio da isonomia entre os prováveis Licitantes/Proponentes, considerando que o referido Edital foi elaborado para que todas as Sociedades de Advogados que desejem e tenham condições de atender aos requisitos mínimos previstos no Instrumento Convocatório possam acudir ao seu chamamento, já que a clareza das cláusulas preconizadas no referido Instrumento faz lei entre as partes. A título de esclarecimento, a Comissão Especial de Licitação é norteada pelo princípio da legalidade como deve ser na administração pública, consequentemente derivando essa legalidade no procedimento licitatório e em consonância com suas cláusulas, buscando sempre a proposta mais vantajosa e o interesse público. Em *contrário sensu*, estaria privilegiando alguns prováveis Licitantes/Proponentes que não tendo as condições mínimas de cumprir com os pré-requisitos estabelecidos no referido Instrumento Convocatório procuram a todo momento ensejar impugnações sem base jurídica sólida, de modo a suspender o Certame.

Esclarece a Comissão Especial de Licitação que, à medida que é apresentado uma impugnação nos itens e subitens do Instrumento Convocatório (Edital, Projeto Básico), sem uma base jurídica consistente espriada em delongas que não justifiquem e amparem as

ilegítimas pretensões das prováveis Licitantes/Proponentes, com o objetivo claro de tentar modificar as regras dos Instrumentos Convocatório e sua adequação ao perfil das prováveis Licitantes/Proponentes, retarda, sobremaneira, o término do procedimento licitatório para contratação de um serviço, cuja prestação é de natureza continuada, extremamente, necessária à administração da CDRJ, estando hoje essa prestação de serviços sob regime de contrato emergencial, e que por si só, em razão do **tipo técnica e preço**, já é bastante complexo, tornando o procedimento licitatório mais demorado possível.

A Manifestante e provável Licitante/Proponente infirma em sua manifestação que ãa ausência de especificação ainda poderá incorrer na violação do princípio da isonomia, pois apenas o atual prestador de serviços advocatícios teria condições de acertar, no preço, por já ter conhecimento da distribuição desses processos pela localidade, **o que não é verdade**. Existe no Edital e no Projeto Básico cláusulas de inexequibilidade. A Comissão Especial de Licitação volta a repisar e enfatizar: a Sociedade de Advogados que desejar participar da licitação de que se trata a Concorrência nº 005/2016, não poderá incluir no seu custo, o de abertura de uma filial na cidade do Rio de Janeiro e exigir dilação de prazo para sua instalação tendo em vista que essas variáveis estão compreendidas sob o ângulo do risco do negócio.

A fim de melhor esclarecer, a CEL informa que no subitem 13.3 do Projeto Básico, preconiza que para efeito de custo, os prováveis Licitantes/Proponentes deverão considerar a carteira de processos com uma composição de aproximadamente, 2563 (duas mil quinhentas e sessenta e três ações), devendo ser considerado que dentre este quantitativo, 312 tramitam fora do município do Rio de Janeiro, ou seja: 18 ações no município de Niterói; 47 ações no município de Angra dos Reis, e; 201 no Município de Itaguaí (base do ano 2017). Esclarece também no referido subitem Projeto Básico previu a expectativa de ingresso anual de cerca de 360 (trezentos) ações.

A Comissão Especial de Licitação disponibilizou o Anexo I-A, pelo qual as prováveis Licitantes/Proponentes poderão diligenciar junto aos tribunais respectivos, o andamento processual das ações judiciais da CDRJ.

A manifestante e provável Licitante/Proponente se utilizou da síntese constante da Planilha do **ANEXO II (PLANILHA DE ESTIMATIVA DE QUANTIDADES E PREÇOS)** ao **informar**

que esta seria o objeto da licitação, quando na realidade o objeto da licitação está descrito nos item e subitem 1 e 1.1 do Edital e do Projeto Básico, portanto, a Comissão Especial de Licitação repisa que o objeto está bem claro e esclarecido por todo o Edital e Projeto Básico e demais anexos que compõem o Instrumento Convocatório da Licitação.

Informa a Comissão Especial de Licitação, que em todo o procedimento licitatório na administração pública, no caso específico da CDRJ, até que sobrevenha o Regulamento previsto na Lei 13.303, de 30/06/2016, em fase de aprovação, o procedimento de licitação será regido pela Lei dos Editais (Lei 8666 de 1993); que em relação ao valor orçado ainda na fase interna do procedimento, esclarece que a área gestora dos serviços fez a coleta de, pelo menos 3 (três) estimativas de preços que serviram de parâmetro para a fixação do valor orçado em conformidade com a Lei 8666/1993, sendo tais peças acostadas aos autos do Processo Administrativo 12.186/2015, devendo a Manifestante e provável Licitante/Proponente, em caso de dúvidas, em relação ao valor orçado da licitação, se dirigir à Companhia Docas do Rio de Janeiro, localizada à Rua Acre, nº 21 ó Sala 910, solicitando vistas do referido Processo, no qual consta todos os detalhes relativos ao procedimento licitatório de que trata a Concorrência nº 005/2016.

A simples verificação do **subitem 13.12 e seguintes do Projeto Básico** da Licitação, exaure todo o questionamento quanto ao custo e valor unitário mensal pago por ação judicial e outros na área do Direito do Trabalho, Direito processual do Trabalho, Previdenciário e Tributário na esfera da Justiça do Trabalho, pois é amplamente explicativo, não se justificando o amparo trazido e colacionado por essa Manifestante e Provável Licitante/Proponente do subitem 9.3.3. do Acórdão 2.134/2015 ó TCU, pois há a ressalva da expressão **õ sempre que possível**:

õ9.3.3. observe o teor da Súmula/TCU 177, especialmente nas licitações para contratação de serviços advocatícios, nas quais deverão ser indicadas, entre outros e sempre que possível, a complexidade, a fase, a tramitação e a instância em que se encontram os processos a serem acompanhados pela empresa contratada;õ. O grifo não é nosso.

Subitem do Projeto Básico 13.12. A composição do preço orçado encontra-se na planilha anexa ao presente projeto, considerando o quantitativo de 2923 processos judiciais (2.563 ações em curso acrescida de uma estimativa de 360 novas ações ao ano), que se espera serem encaminhadas para o patrocínio da Contratada. Anexo III (PLANILHA DE ESTIMATIVA DE QUANTIDADES E PREÇOS). O grifo é nosso.

Que a jurisprudência colacionada sobre a licitação para a contratação de Sociedade de Advogados para a Contratação de serviços Jurídicos promovida pela CODESP e impugnada no Tribunal de Contas da União teve, realmente, o objeto restrito e obscuro não especificando o limite da abrangência dos serviços jurídicos a serem contratados, não sendo esse o caso em concreto da Licitação ora atacada conforme pode ser comparado pela cláusulas amplamente e claramente escritas em todo o Edital, Projeto Básico e os Anexos da Concorrência nº005/2016, conforme explicitado no referenciado Projeto Básico, a seguir:

õ 2- JUSTIFICATIVA:

2.1. Justifica-se a presente contratação pelos seguintes motivos:

- Demanda excessiva, materializada, no momento, em aproximadamente 2.786 (dois mil setecentos e oitenta e seis) processos judiciais, o que é incompatível com o volume de serviço possível de ser executado por empregados do quadro próprio;
- Eventuais conflitos entre os interesses da instituição e dos empregados que poderiam vir a defendê-la.

3.4. A atuação de eventual correspondente da CONTRATADA restringir-se-á a atividades inerentes à advocacia de apoio, tais como: protocolo, distribuição de ações, distribuição e acompanhamento de cartas precatórias, recolhimento de custas, retirada de documentos e alvarás, obtenção de informações processuais, fotocópias, autenticações, entre outras.

3.5. Destacamos algumas atividades, entre outras, inerentes à função de Advogado, as quais serão demandadas do Escritório Terceirizado:

- a) Patrocinar causa em que a CDRJ seja parte ou terceira interessada, em qualquer juízo, instância ou tribunal do país, com prática de todos os atos processuais inerentes;
- b) Atuar na defesa de interesses da CDRJ na esfera contenciosa administrativa externa;
- c) Emitir pareceres e elaborar instrumentos jurídicos em matérias afetas ao objeto do Contrato;
- d) Participar de reuniões e assessorar a CDRJ em questões que envolvam as matérias contempladas no objeto do Contrato;
- e) Assessorar na prestação de informações em Mandado de Segurança e Ação Civil Pública, bem como acompanhamento e defesa dos interesses da CDRJ nesses processos.
- f) Promover sustentações orais perante Tribunais;
- g) Prestar consultoria preventiva nos ramos do direito objeto do contrato.õ

DO SUBITEM 7.2 DO PROJETO BÁSICO Ó LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CAPACIDADE TÉCNICA

A Comissão Especial de Licitação elaborou ERRATA, já publicada na homepage da CDRJ, pela qual foi feita a supressão da expressão: **no último triênio (2015/2017) nos quesitos 1, 2, 3 e 4 dos subitens 5.2.3 e 7.2.3 do Edital e do Projeto Básico.**

A ERRATA com a supressão do triênio (2015/2017), está sendo publicada no D.O.U e no Jornal de grande circulação, no dia 26/06/2018 .

SUBITENS 7.2.3 e 7.2.8 DO PROJETO BÁSICO E 5.2.3 DO EDITAL

A Manifestante e provável Licitante/Proponente questiona sobre a ponderação dada aos critérios de qualificação técnica contidos no Instrumento Convocatório, tece sua crítica informando que **õas demandas coletivas solicitadas representam cerca de 25% da pontuação técnica exigida nesse item, entretanto no projeto básico inexistente qualquer justificativa que demonstre tal restrição: diga-se, não há nenhuma menção que 25% dos processos em face da CDRJ são demandas coletivasõ.** Em resposta, a Comissão Especial de Licitação esclarece que a ponderação efetuada no quesito está no limite da discricionariedade e da legalidade da Administração Pública. Informa que quando da elaboração do Projeto Básico, o órgão gestor do contencioso da CDRJ decidiu que, em razão de suas necessidades, as exigências quanto a Qualificação Técnica da Sociedade de Advogados deveria ser ponderada em torno de 60% (sessenta por cento) e o saldo de 40% (quarenta por cento) seria distribuído nos quesitos relativos à Equipe Técnica, portanto, a ponderação nesses subitens teve como prevalência do quantitativo de ações e das necessidades do dia-a-dia (reuniões, pareceres, etc) do Contencioso da CDRJ, no limite extremo da razoabilidade.

A título de esclarecimento e reforçando a ideia acima mencionada, a CDRJ tem como regime jurídico dos seus empregados, o Celetista lastreado sempre em acordo coletivo de trabalho, o que corrobora a necessidade de contratação dos serviços objeto da licitação. Existem, hoje várias demandas trabalhistas plúrimas e outras nas quais o Sindicato dos Portuários do Estado do Rio de Janeiro atua como substituto processual.

Além das ações promovidas pelo Sindicato dos Portuários do Estado do Rio de Janeiro em face da CDRJ, no meio portuário dos portos administrados pela CDRJ (Rio de Janeiro, Itaguaí, Niterói e Angra dos Reis), existe o Órgão Gestor de Mão-de-obra-OGMO que interage diretamente nas operações portuárias, representando seus filiados e fornecendo mão-de-obra dentro nos portos organizados administrados, gerando para a CDRJ responsabilidades que, por decorrência legal e

exige o patrocínio em sua defesa da contratação de serviços especializados com um mínimo de exigência técnica nessa área trabalhista, também, em razão da intervenção do Ministério Público do Trabalho.

Dessa forma fica mantida toda a pontuação dos quesitos subitens 7.2.3 e 7.2.8 do Projeto Básico e 5.2.3 do Edital, que tratam da Qualificação Técnica da Sociedade de Advogados.

DO ITEM 2.2 DO EDITAL

õSomente serão admitidas a participar desta licitação as instituições ou empresas que se apresentarem por pessoa devidamente credenciada por carta (ANEXO VI) ou mediante instrumento procuratório, entregue à COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO ó CPL dentro do prazo e horário estabelecidos no preâmbulo deste Edital, antes da apresentação dos Envelopes N°s 1, 2 e 3, referidos no item 3.1 deste Edital.ö

Pergunta: O preâmbulo não menciona o quão antes deve ser entregue a documentação de credenciamento, desse modo, que a Douta Comissão de Licitação esclareça se a documentação de credenciamento deverá ser entregue no dia da abertura do certame ou em data anterior?

Resposta: No dia da abertura do certame. A documentação do credenciamento será portada pelo representante do Licitante/Proponente, devendo ser entregue no dia da reunião para recebimento das propostas, ou seja: dia 05/07/2018, às 10 horas na Sala de Reunião da Sede da CDRJ, localizada à Rua Acre, nº 21 ó 6º andar ó Centro do Rio de Janeiro.

DO SUBITEM 4.2.1 DO EDITAL

4.2. HABILITAÇÃO JURÍDICA, que consistirá de:

4.2.1. õAto constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, devidamente registrados na Junta Comercial, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos que comprovem a eleição de seus administradores;ö

Pergunta: Necessário que todos os aditivos acompanhem o contrato social ou basta apresentação do contrato social e o último aditivo?

Resposta: É necessário o contrato social e todos os aditivos nos quais constem as alterações contratuais relativas às saídas e entradas de sócios em como aquelas alterações do capital social e participação societária.

DO SUBITEM 4.4.5 DO EDITAL

4.4.5 Declaração firmada por cada Advogado relacionado no item 4.4.3 e pelo Representante legal da Sociedade, de que executará pessoalmente os serviços objeto do contrato como membro da Sociedade Licitante;

Pergunta: Há necessidade de reconhecimento de firma?

Resposta: Não.

DO SUBITEM 4.4.11 DO EDITAL

4.4.11 Apresentação de relação explícita dos membros da Equipe Técnica, que deverá ser constituída por no mínimo 10 (dez) Advogados, na forma do item 4.1 do Projeto Básico e de no mínimo 3 (três) advogados na forma do item 4.1.1 também do Projeto Básico e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis.

Pergunta: Apenas para efeito de ratificação, a equipe técnica é de 10 ou 13 advogados?

Resposta: A Equipe Técnica será de no mínimo 10 advogados apresentados como membro da Equipe Técnica, dos quais 6 (seis) deverão ser destacados como os advogados que funcionarão diretamente na prestação dos serviços e que serão avaliados em todos os quesitos citados no subitem 5.3.3 do Edital.) (**Vide ERRATA**).

DO SUBITEM 5.3.2 DO EDITAL

5.3.2. Em qualquer dos casos, deverá a comprovação de que tratam os itens desta seção estar acompanhada de atestado emitido pela pessoa jurídica de que não houve atos que desabonassem a conduta do Advogado na prestação dos serviços.

Pergunta-se: A comprovação da experiência deverá ser acompanhada por atestado de pessoa jurídica?

Resposta: Sim. O advogado indicado pela Licitante/Proponente como membro da equipe técnica, obrigatoriamente, deverá ser anexado à sua documentação, a declaração de idoneidade profissional emitida pela pessoa jurídica para o qual prestou os serviços. ?

DO SUBITEM 5.3.1 DO EDITAL

5.3.1. õDentre os integrantes da EQUIPE TÉCNICA apresentada na fase de habilitação-qualificação técnica, o escritório de advocacia deverá destacar 3 (três) membros, que funcionarão diretamente na prestação dos serviços, para serem avaliados em todos os quesitos abaixo, os quais necessariamente deverão prestar os serviços objeto do contrato, atuando diretamente como responsáveis pelas ações, nos termos deste Projeto Básico, até o limite de 40 pontos.ö

Pergunta: O item 5.3.1 menciona que serão avaliados 03 advogados. Por sua vez, a tabela do item 5.3.3 informa que por experiência o máximo da pontuação individual será de 05 pontos, que vezes os 03 advogados avaliados, será de 15 pontos, então como se chegará a pontuação máxima de 30 pontos?

Resposta: Conforme já explicitado houve um erro material que foi corrigido por ERRATA, já publicada. Onde se lê: 03 advogados, leia-se: 06 advogados.

DO SUITEM 5.3.4 DO EDITAL

5.3.4. õA comprovação do item 1 da planilha do subitem 5.3.3 será feita através de contratos em nome do Advogado, ou através de CTPS do Advogado, devidamente anotada pelo contratante, em caso de ter prestado os serviços sob regime de vínculo empregatício, ou ainda de prestação de serviços para órgãos da Administração Pública.ö

Pergunta: Para fins de comprovação do item 5.3.4, poderá ser acostado contrato de associado registrado na OAB?

Resposta: Sim.

Atenciosamente,

Marli Barros de Amorim

Presidente da CEL